



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.900735/2010-45
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-005.373 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 09 de março de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado QUEIROZ GALVÃO PARTICIPAÇÕES CONCESSÕES S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ. ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO DE MÉRITO DESDE O DESPACHO DECISÓRIO. COMPETÊNCIA DECISÓRIA PLENA DO COLEGIADO DE SEGUNDA INSTÂNCIA PARA SOLUCIONAR O MÉRITO DO LITÍGIO.

Tendo em conta que a questão de mérito, relativa à existência/comprovação do direito creditório, foi analisada desde o proferimento do despacho decisório e que a alegação de erro de preenchimento da DIPJ foi devidamente apresentada à DRJ, que se furtou de analisá-la, não merece reparo a decisão do colegiado de segunda instância competente para solucionar o litígio que, diante dos argumentos e elementos apresentados o fez em prol da pretensão do contribuinte, convencido de tal direito pelo exame do conjunto probatório apresentado. Não cabe a devolução da solução da matéria à unidade de origem ou mesmo à DRJ. Eventual nulidade do acórdão de primeiro grau, por omissão na apreciação dos fatos pela autoridade julgadora de 1ª instância, que poderia ensejar prejuízo à defesa por supressão de instância, restou superada com o provimento integral do recurso em prol do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial. No mérito, por maioria de votos, acordam em negar-lhe provimento, vencidos os Conselheiros Andréa Duek Simantob (relatora), Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Adriana Gomes Rêgo, que lhe deram provimento parcial com retorno dos autos à DRJ. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Andrea Duek Simantob, Caio Cesar Nader Quintella, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) contra o Acórdão n.º 1103-000.899, de 11/07/2013, recurso que está fundamentado atualmente no art. 67 e seguintes do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

O acórdão recorrido contém a ementa e a parte dispositiva descritas abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001

SALDO NEGATIVO DE CSLL - ERRO DE FATO - COMPROVAÇÃO - COMPENSAÇÕES NO REGIME ANTERIOR

Os limites objetivos da lide se fixaram na ausência de saldo negativo de CSLL conforme a DIPJ/02. Embora a compensação declarada em DCTF não seja *condicio juris* ou requisito de eficácia da compensação nos moldes do art. 66 da Lei 8.383/91, no caso, a recorrente apresentou as DCTFs nas quais são declaradas as compensações das estimativas de CSLL de 2001 (com saldo negativo de CSLL de 2000), cuja soma informa o saldo negativo de CSLL de 2001, por apuração de base negativa de CSLL. Comprovação das soluções das estimativas de CSLL e, assim, do erro de fato cometido na DIPJ/02, com reconhecimento do saldo negativo postulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para homologar a compensação das Dcomps indeferidas, até o limite do saldo negativo de CSLL de 2001, de valor original de R\$ 1.199.323,30, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

No recurso especial, a PGFN alega que o acórdão recorrido deu à legislação tributária interpretação divergente da que foi dada em outros processos, quando decidiu acatar a alegação de erro no preenchimento da DIPJ e adentrar no mérito do pedido (análise do direito creditório), em vez de determinar o retorno dos autos à instância de origem para apreciação do mérito, a fim de não haver supressão de instância.

Foi dado seguimento ao recurso, conforme despacho exarado em 16/03/2016 pelo Presidente da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF.

O reconhecimento da alegada divergência jurisprudencial está embasado em parecer assim fundamentado:

[...]

Cientificada, a recorrente interpôs recurso especial em 20/08/2013, alegando divergência jurisprudencial em relação ao entendimento do acórdão recorrido que *"homologou as declarações de compensação, sob o entendimento de que teria sido comprovado o erro no preenchimento da DIPJ, sem que a DRF de origem, órgão competente para aferir a certeza e liquidez do crédito, houvesse se pronunciado sobre o erro alegado somente após o despacho decisório, em sede de manifestação de inconformidade"*.

[...]

Para melhor compreensão da matéria, transcrevo abaixo as ementas do acórdãos apresentado como paradigma, na parte que interessa ao presente exame:

Acórdão nº 1102-00.750, 12/06/2012 - 2ª TO/1ª Câmara/1ª Seção CARF

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ERRO DE INFORMAÇÃO EM DIPJ. Não é legítimo afastar definitivamente o direito do contribuinte à recuperação de créditos apenas pelo fato de este ter preenchido a DIPJ respectiva de forma incorreta. Por conseguinte, devem ser conhecidos e apreciados pela Autoridade Administrativa todos os argumentos aduzidos pelo contribuinte em manifestação de inconformidade sobre erros no preenchimento de DIPJ, os quais, se comprovados, conduzirão ao reconhecimento da existência do direito creditório e o conseqüente acolhimento do pedido de compensação.

ERRO MATERIAL. Ocorre erro material suscetível de retificação quando há divergência facilmente perceptível entre o que foi escrito e aquilo que se queria ter escrito, normalmente revelada no próprio contexto da declaração ou através das circunstâncias em que a declaração é feita.

COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO FORMULADO POSTERIORMENTE À DECISÃO DENEGATÓRIA DO PEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. Não se admite a retificação de pedido de compensação formulado pelo contribuinte quando a pretensão respectiva já tenha sido negada pela Administração, mormente quando tal retificação significa, em verdade, apresentação de novo pleito. Recurso voluntário a que se dá parcial provimento para que seja determinado à Delegacia de Origem seja procedido o exame da procedência do direito creditório do Contribuinte informado na PER/DComp originária.

O acórdão recorrido sintetiza a matéria em sua ementa, verbis:

**SALDO NEGATIVO DE CSLL ERRO DE FATO COMPROVAÇÃO
COMPENSAÇÕES NO REGIME ANTERIOR**

Os limites objetivos da lide se fixaram na ausência de saldo negativo de CSLL conforme a DIPJ/02. Embora a compensação declarada em DCTF não seja condicio juris ou requisito de eficácia da compensação nos moldes do art. 66 da Lei 8.383/91, no caso, a recorrente apresentou as DCTFs nas quais são declaradas as compensações das estimativas de CSLL de 2001 (com saldo negativo de CSLL de 2000), cuja soma informa o saldo negativo de CSLL de 2001, por apuração de base negativa de CSLL. Comprovação das soluções das estimativas de CSLL e, assim, do erro de fato cometido na DIPJ/02, com reconhecimento do saldo negativo postulado.

Os acórdãos cotejados analisam compensações de saldo negativo de CSLL/IRPJ, não homologadas pela autoridade administrativa, em que o contribuinte alega erro no preenchimento da DIPJ em sede de manifestação de inconformidade, tendo o paradigma aplicado solução distinta da exarada no acórdão recorrido.

O acórdão paradigma traz o entendimento de que o erro de fato no preenchimento da DIPJ, alegado em manifestação de inconformidade, deve ser conhecido e apreciado pela autoridade administrativa competente para que esta, se comprovado o erro de fato, reconheça a existência do direito creditório e homologue a compensação. Assim, decidiu dar provimento parcial ao recurso voluntário para "que seja determinado à Delegacia de Origem seja procedido o exame da procedência do direito creditório do Contribuinte informado na PER/DComp originária".

De outra parte, o acórdão recorrido divergiu desta interpretação ao reconhecer o erro de fato e analisar o mérito do direito creditório, reconhecendo-o e homologando a compensação pleiteada até tal limite, "sem que a DRF de origem, órgão competente para aferir a certeza e liquidez do crédito, houvesse se pronunciado sobre o erro alegado somente após o despacho decisório, em sede de manifestação de inconformidade", como alega a recorrente.

Portanto, as conclusões sobre a matéria ora recorrida nos acórdãos examinados revelam-se divergentes, restando configurada a divergência jurisprudencial apontada pela recorrente.

Ante ao exposto, e tendo em vista que a uniformização da jurisprudência administrativa é o escopo do recurso especial, opino no sentido de dar seguimento ao presente recurso.

Para o processamento do recurso especial, a PGFN desenvolve os seguintes argumentos:

DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

- O v. acórdão ora recorrido homologou as declarações de compensação, sob o entendimento de que teria sido comprovado o erro no preenchimento da DIPJ, sem que a DRF de origem, órgão competente para aferir a certeza e liquidez do crédito, houvesse se pronunciado sobre o erro alegado somente após o despacho decisório, em sede de manifestação de inconformidade;
- Diversamente, a Colenda 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF proferiu acórdão, sob o entendimento de que, diante da alegação de erro no preenchimento da DIPJ, deve-se determinar a remessa dos autos para a DRF a fim de se pronunciar acerca da liquidez e certeza dos créditos apresentados pelo contribuinte. Eis a ementa do julgado em sua integralidade: [...];
- Enquanto a decisão recorrida entendeu por acatar a alegação de erro no preenchimento da DIPJ e adentrar no mérito do pedido (análise do direito creditório), o acórdão paradigma determinou o retorno dos autos à instância de origem para apreciação do mérito, a fim de não haver supressão de instância;

DOS FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DO ACÓRDÃO

- Como antes relatado, a decisão recorrida acatou a alegação de erro no preenchimento da DIPJ, passando a analisar o valor do crédito indicado na DCOMP;
- Ocorre que, conforme se depreende do paradigma acima mencionado, ao aceitar a alegação de erro, os autos devem ser encaminhados à instância de origem para que seja analisado o mérito, sob pena de supressão de instância que, por seu turno, importa em inegável prejuízo ao direito a ampla defesa e ao contraditório da União (Fazenda Nacional);
- Nesse ponto, é oportuno observar que, em casos análogos de erros no preenchimento de DCTF's, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já tem se pronunciado inúmeras vezes no sentido de que deve se devolver os autos à DRF para que haja a apreciação da liquidez e certeza do crédito indicado no pedido de compensação. Confira-se: [...];
- Com efeito, a apreciação do mérito pelo voto condutor do acórdão, resulta em contrariedade ao princípio do efeito devolutivo, visto que a matéria não foi objeto de apreciação pela DRF e DRJ e, logicamente, também não poderia ser apreciada pelo juízo *ad quem*, sob pena deste incorrer em supressão de instância;
- Enfim, é imprescindível o retorno dos autos à instância de origem para apreciação da certeza e liquidez do crédito, assim como a sua suficiência e legalidade da compensação pleiteada, não havendo qualquer razão para se dar tratamento diferenciado ao processo ora sob análise;
- *Ex positis*, a União (Fazenda Nacional) requer seja conhecido e provido o presente Recurso Especial, para reformar a decisão recorrida e determinar o

retorno dos autos à origem para analisar o suposto erro no preenchimento da DIPJ e o conjunto probatório a ele referente.

Em 06/12/2016, a contribuinte foi intimada do Acórdão nº 1103-000.899, do recurso especial da PGFN, e do despacho que deu seguimento a esse recurso, e ela não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Andréa Duek Simantob, Relatora.

1. Conhecimento

Nos termos do despacho de admissibilidade, conheço do recurso especial.

2. Mérito

Importante trazer a lume o disposto no acórdão recorrido sobre a matéria objeto de presente processo, em que, por se entender restar cabalmente comprovado pelo contribuinte o erro de fato no preenchimento da DIPJ, houve a anuência do colegiado “a quo” pelo provimento do recurso voluntário.

Ou seja, o recorrido adentrou diretamente no mérito da análise do crédito, senão vejamos:

[...]

No mérito, a recorrente aduz que a insuficiência de saldo negativo de CSL, motivo do indeferimento das Dcomps, não é real, decorrendo de erro de preenchimento da DIPJ/02.

O valor do saldo negativo de CSL do ano-calendário de 2001 postulado corresponde ao total das estimativas de CSL adimplidas de tal ano. O erro cometido fora não transportar para a linha de deduções de estimativas da ficha 17 da DIPJ/02 nenhum valor das referidas estimativas de CSL adimplidas.

Para comprovação de sua alegação, junta cópias das DCTFs que indicam o adimplemento das estimativas de CSL de janeiro a dezembro de 2001 por compensação, e que são iguais aos valores das estimativas informadas na ficha 16 da DIPJ/02 (e que deveriam ter sido transportadas para a linha de deduções na apuração da CSL a pagar, na ficha 17).

Compulsando os autos, verifico o seguinte.

Na Dcomp objeto do indeferimento – fls. 93 a 101 (numeração do e-processo) de nº 02138.96670.150408.1.7.030306 (Dcomp retificada nº 12121.96950.290703.1.3.033752), transmitida em 15/4/08, figuram, na composição do crédito postulado, as estimativas de CSL de janeiro a dezembro de 2001 compensadas com saldo negativo de CSL de 2000 (fls. 96 a 98). A somatória dessas estimativas de CSL conforma o crédito, ou seja, o saldo negativo de CSL postulado do ano-calendário de 2001, de R\$ 1.199.323,30.

O despacho eletrônico de indeferimento dessa Dcomp (fl. 287), também indefere, por via de consequência, uma série de outras Dcomps vinculadas ao mesmo direito creditório.

Há as DCTFs concernentes aos 1º a 4º trimestres de 2001 (fls. 59 a 74, numeração do e-processo), sendo as relativas ao 1º, 3º e 4º trimestres retificadoras, todas, incluindo a do 2º trimestre, anteriores à apresentação da Dcomp acima referida (por ex., as retificadoras dos 3º e 4º trimestres foram transmitidas em 29/7/03). Nelas figuram as declarações de débitos de estimativas de CSL (código 2484) de janeiro a dezembro de 2001. E também as declarações de adimplemento integral de tais débitos por compensação com saldo negativo de CSL do ano-calendário de 2000 (fls. 60 a 62, 64 a 66, 68 a 70, 72 a 74).

Cotejando-se os débitos citados das DCTFs (declaradamente compensados com o saldo negativo de CSL de 2000) com os débitos de estimativas de CSL informados na DIPJ/02, constata-se que aqueles valores são iguais, mês a mês, aos débitos de

estimativas de CSL de janeiro a dezembro de 2001 indicados na ficha 16 da DIPJ/02 (fls. 32 a 35).

E a linha 38 da ficha 17 da DIPJ/02 se encontra zerada, i.e., não foram transportados, para a linha de deduções de estimativas, os valores de estimativa de CSL informados na ficha 16, para apuração da CSL a pagar.

O valor do lucro líquido antes da CSL indicado na ficha 17 é de R\$ 782.923,31 (a recorrente acusa equivocadamente em seu recurso esse valor como CSL devida –fl. 317, numeração do e-processo). As exclusões são de R\$ 1.509.153,99, decorrentes exclusivamente de resultado de equivalência patrimonial (linha 21 da ficha 17). A base de cálculo de CSL resultante é de –R\$ 726.232,68 (linha 34 da ficha 17). Somando-se as estimativas de CSL de janeiro a dezembro de 2001 adimplidas por compensação (que são deduções da CSL a pagar), totalizam-se R\$ 1.199.323,30, que é o valor do saldo negativo de CSL postulado pela recorrente.

É de se ver que as compensações declaradas nas DCTFs dos débitos de estimativas de janeiro a dezembro de 2001 se deram com tributo da mesma espécie, saldo negativo de CSL de 2000.

Quero dizer com isso que tais compensações se deram antes da vigência do art. 74 da Lei 9.430/96 com as alterações da MP 66/02 (convertida na Lei 10.637/02), em período no qual vigia então o art. 66 da Lei 8.383/91, que convivia com o art. 74 da Lei 9.430/96, em sua redação original. Aquele preceituava:

[...]

Em linha com a preceituação legal, a IN SRF 21/97 reconhecia essa compensação tributária federal como direito potestativo “incondicional” do titular do crédito, exercível, pois, independentemente de pedido administrativo, de autorização ou de qualquer outra providência administrativa.

A única hipótese em que se reclamava o pedido administrativo era quando o débito a ser compensado fosse vencido anteriormente ao nascimento do crédito – o que se coloca em conformidade com o art. 74 da Lei 9.430/96. Conforme o art. 14 da IN SRF 21/97:

[...]

De ordinário, a compensação processada nesses termos era declarada na DCTF. É o que se deu no caso vertente.

Isso, em que pese já haver dito em outra oportunidade que nem a lei nem a norma infralegal estabeleciam a compensação declarada em DCTF como condicio juris da compensação, ou como requisito de eficácia da compensação.

Nada há que acuse terem sido infirmadas as referidas DCTFs no prazo decadencial para lançamento. Aliás, nada há que indique terem sido combatidas tais DCTFs, na parte alterada pelas retificadoras (relembra-se que as DCTFs dos 1º, 3º e 4º trimestres de 2001 são retificadoras), no prazo decadencial contado da data de apresentação das retificadoras.

Aqui, a hipótese é diversa da Dcomp, pois não se cuida de homologação da declaração de compensação, mas somente de homologação (tácita) do adimplemento de crédito tributário por compensação espontânea, no caso, declarada em DCTFs, e que independe de chancela da Administração Pública. Evidentemente, dentro do prazo decadencial para lançamento, a compensação nos termos descritos pode ser infirmada, e, ainda, no prazo decadencial contado da data da apresentação das DCTFs retificadoras, mas somente na parte retificada.

Diante disso tudo, reputo comprovadas as soluções das estimativas de CSL de janeiro a dezembro de 2001, e, por conseguinte, o erro de fato no preenchimento da ficha 17 da DIPJ/02, resultando na apuração do saldo negativo de CSL de 2001 igual à somatória das referidas estimativas, porquanto a recorrente apurara base negativa de CSL.

Relembra-se que os limites objetivos da lide se fixam na insuficiência ou não apuração do saldo negativo de CSL de 2001, conforme a DIPJ/02.

Sob essa ordem de considerações e juízo, dou provimento ao recurso para a compensação das Dcomps indeferidas, até o limite do saldo negativo de CSL de 2001 de valor original de R\$ 1.199.323,30.”

Pois bem. O relator do voto condutor do acórdão recorrido se satisfaz com os documentos constantes dos autos, entendendo ter havido erro de fato no preenchimento da DIPJ ano-calendário de 2001.

A PGFN recorreu por entender necessário o retorno à unidade de origem, pois não houve a análise primeira do crédito para a confirmar a consistência, liquidez e certeza do crédito.

Concordo em parte com a recorrente.

Temos aqui um despacho decisório emitido em face de não ter encontrado valores de crédito apurado e as alegações do contribuinte que ocorreram equívoco no respectivo preenchimento, os quais foram desconsiderados pela decisão da DRJ, enquanto que o recorrido aceitou as alegações e entendeu como correta a elaboração pelo contribuinte do seu direito creditório, solucionando a controvérsia.

Ocorre que, adentrar no exame de mérito quando a alegação diz respeito a equívocos no preenchimento da declaração (seja DIPJ, DCTF, DCOMP), vale dizer que, realmente, não houve exame pelas autoridades, antes das verificações trazidas no acórdão recorrido.

Neste sentido, entendo, portanto, que inobstante o acórdão recorrido, o processo deva retornar à DRJ, razão pela qual dou provimento parcial ao recurso da PGFN.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob

Voto Vencedor

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Redator designado.

Em que pesem os r. fundamentos apresentados pela d. relatora, ousei divergir de seu voto, no que fui acompanhado pela maioria de meus pares pelas razões que passo a expor.

A questão posta sob julgamento refere-se à possibilidade ou não das turmas ordinárias do CARF, ao examinar recursos voluntários interpostos em face de compensações pleiteadas, diante do conjunto probatório trazido nos autos, deferirem o pleito do contribuinte, sem que tais elementos sejam submetidos à autoridade administrativa na unidade de origem ou retornem à DRJ para apreciação dos elementos juntados.

No caso, o pleito de compensação havia sido negado, tanto no despacho decisório quanto no acórdão de primeiro grau, tendo em vista a existência de divergências entre as informações veiculadas em Declaração de Compensação – Dcomp e na DIPJ,

O colegiado recorrido, ao exame da questão, entendeu que, diante do conjunto probatório apresentado restou comprovado o alegado erro de fato no preenchimento da DIPJ e que restou comprovado o direito creditório invocado, reconhecendo-o e homologando as compensações até tal limite.

A d. PGFN apresenta divergência com a decisão do acórdão paradigma no qual o colegiado recorrido, à despeito de reconhecer a existência de erro no preenchimento da DIPJ, deu provimento parcial ao recurso determinando o retorno dos autos à unidade de origem para exame do direito creditório à luz dos novos argumentos e elementos trazidos ao autos.

A d. conselheira relatora votou no sentido de determinar o retorno dos autos à DRJ para a apreciação das alegações, tendo em vista que não se desincumbiu de apreciá-las adequadamente.

Com a devida vênia, entendo que tal providência somente seria cabível se, diante dos elementos dos autos, o colegiado *a quo* tivesse decidido indeferir ou deferir apenas parcialmente o pleito da contribuinte, com vistas a, reconhecendo-se a omissão da primeira instância no exame das alegações da contribuinte, a evitar a supressão de instância e consequente preterição ao direito de defesa.

O Decreto nº 70.235/1972 estabelece que as nulidades processuais passíveis de serem reconhecidas em prol do sujeito passivo podem deixar de ser reconhecidas ou pronunciadas se a autoridade julgadora puder decidir do mérito em seu favor. É o que dispõe o art. 59, §2º, *verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º **Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.** (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

É bem verdade que, no caso sob exame, a nulidade do acórdão de primeiro grau sequer foi ventilada, na medida em que o colegiado *a quo* passou diretamente ao exame de mérito e entendeu que os esclarecimentos e elementos apresentados pelo sujeito passivo eram suficientes para formar o seu convencimento para o reconhecimento integral do crédito pleiteado.

Ora, diante de tal decisão de mérito, não interessaria à contribuinte suscitar tal nulidade. E à Fazenda Nacional também não cabe.

Com a devida vênia da d. relatora, entendo que o parecer Cosit por ela invocado não se amolda ao presente caso.

Note-se que a questão de mérito, existência/comprovação do direito creditório, foi enfrentada desde o início no despacho decisório que, diante do descasamento entre as informações da Dcomp e Dipj, decidiu indeferir a compensação. A questão do erro de preenchimento foi devidamente apresentada pela contribuinte à DRJ, que se furtou de analisá-la ou, ao menos, devolvê-la ao crivo da autoridade administrativa mediante diligência.

Entendo que o colegiado *a quo* detinha a competência plena para solucionar o litígio e, diante dos argumentos e elementos apresentados, o fez em prol da pretensão do contribuinte, satisfazendo-se quanto ao conteúdo probatório. Poderia, se tivesse dúvida quanto autenticidade ou vislumbresse a necessidade de confirmações pela autoridade administrativa ter demandado a esta mediante diligência. Como se extrai do voto condutor do acórdão, não foi o caso.

Por oportuno, peço vênha para transcrever trechos do voto (vencedor) de minha lavra, em situação similar junto ao colegiado da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara desta 1ª Seção, na qual o d. conselheiro relator votou pelo provimento parcial do recurso para determinar o retorno dos autos *“à unidade de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação diante também da documentação posteriormente juntada ao presente processo”*.

Naquele caso, a maioria do colegiado entendeu que era de sua competência a decisão de mérito, após o exame dos novos elementos pela autoridade administrativa, em procedimento de diligência. Eis as razões da proposta de diligência, acolhida pela maioria do colegiado por meio da Resolução nº 1302-000.842:

[...]

Não há reparos à análise feita pelo i. relator quanto à necessidade de exame, pela autoridade administrativa competente, dos novos elementos juntados ao autos com o recurso voluntário, diante da retificação da DCTF realizada pela contribuinte depois de ter sido proferido o despacho decisório. Foi muito bem apontada pelo relator esta necessidade, verbis:

[...]

Todavia, apesar de induzirem a verossimilhança das alegações, os documentos ora juntados não permitem uma análise conclusiva nesta instância de julgamento sem uma adequada confrontação com outros dados que possam estar disponíveis nos sistemas de informações da Receita Federal, bem como que possam ser solicitados via intimação à própria interessada. Por exemplo, apesar de o valor do IRPJ a pagar indicado no demonstrativo do cálculo do imposto de renda apresentado com o recurso coincidir com o informado na ficha 11 da DIPJ transmitida em 01/10/2013, não se tem certeza quanto à correta dedução a título de PAT que a própria recorrente afirma ter sido equivocada na apuração da DIPJ anterior (que, inclusive, teria servido de base para o valor informado na DCTF retificadora). Ademais, salvo melhor juízo, não se consegue confirmar o valor a daquele IRPJ a pagar no balancete analítico juntado com o recurso.

A necessidade de a unidade de origem examinar as questões fáticas envolvendo a análise do crédito é considerada fundamental para a sua segurança, conforme prudentemente atestado no Parecer Normativo Cosit nº 2/2015, a menos que o órgão julgador seja capaz de verificar a sua efetiva disponibilidade (se não foi alocado em outro PER/DCOMP), se os valores estão corretos e se todos os documentos que o originaram se coadunam com o disposto nos sistemas da Receita Federal. Veja-se:

18.1. Se a retificação da DCTF ocorrer depois do Despacho Decisório, ou mesmo depois da apresentação da manifestação de inconformidade, dentro da

livre convicção para análise das provas no caso concreto, o julgador administrativo pode verificar que as razões do sujeito passivo são procedentes e que o indeferimento do crédito decorreu da falta de retificação prévia da DCTF. Evidentemente que, nessa hipótese, o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou não homologou a compensação estava correto, pois o valor do pagamento da DCTF não estava disponível (vide item 10.5). Esse valor, entretanto, tornou-se disponível no trâmite do processo administrativo fiscal. Caso o despacho decisório do indeferimento daquele crédito (ou da não homologação da DCOMP) decorreu apenas dessa hipótese preliminar, o órgão julgador poderá baixar o processo administrativo fiscal em diligência, nos termos do art. 18 do PAF, a fim de analisar as questões fáticas envolvendo a análise do crédito. Note-se que tal procedimento é fundamental para a segurança do crédito, pois, a princípio, é a DRF que tem as condições de avaliar se aquele crédito já não foi alocado em outro PER/DCOMP, além de questões meramente monetárias que podem gerar improcedência parcial, nos termos dos itens 18.4 e seguintes. Caso a DRJ assim não proceda, o julgador então deverá verificar a efetiva disponibilidade daquele crédito (se não foi alocado em outro PER/DCOMP), se os valores estão corretos e se todos os documentos que originaram o crédito se coadunam com o disposto nos sistemas da RFB.

Ora, se a Cosit entende que a própria DRJ não possui acesso aos dados disponíveis nos sistemas de informações da Receita Federal que sejam suficientes para decidir sobre a segurança do crédito, muito menos possuem as turmas julgadoras do CARF.

(grifei)

Com efeito, **a única divergência** com o relator, neste caso, **é o fato de o mesmo propor que seja dado caráter terminativo ao processo mediante o provimento parcial do recurso**, determinando à autoridade administrativa a realização da análise fática dos novos elementos juntados aos autos com vistas à apuração da existência e reconhecimento do direito creditório, e, ainda, permitindo a instauração de novo contencioso em caso de indeferimento ou deferimento parcial do pedido pela referida autoridade.

Neste ponto residui a divergência.

Ocorre que, como bem aponta o Parecer Cosit nº 2/2015, acima citado, **em princípio o Despacho Decisório que indeferiu o pedido de restituição e não homologou a compensação estava correto, pois naquele momento o crédito informado na DCTF não estava disponível.**

Assim, ainda que mediante o mero confronto entre as declarações apresentadas (DCTF x Dcomp), **é certo que houve um exame de mérito, pela autoridade administrativa competente, quanto ao crédito pleiteado, não havendo razão para que se permita a instauração de um novo contencioso em face do crédito discutido uma vez cumpridas todas as fases nestes autos.**

A situação sob exame difere daquelas em que a autoridade administrativa indefere o pedido de restituição ou compensação com base unicamente em questões de direito, como, p. ex., a ocorrência de prescrição do direito de pleitear o crédito, ou a impossibilidade de compensação de indébito de estimativas recolhidas (com base na IN.SRF. 600/2005), e não realiza qualquer juízo sobre a existência e/ou suficiência do crédito alegado.

Nas hipóteses retro exemplificadas este colegiado têm proferido decisões definitivas na questão de direito, dando provimento parcial ao recurso para que, superado o óbice jurídico, a autoridade administrativa competente prossiga na análise fática do pedido de restituição e/ou compensação e, ai sim, em caso de reconhecimento parcial ou não reconhecimento do crédito pleiteado, permita ao contribuinte a instauração de novo litígio relacionado ao exame desses fatos, que não foram objeto do processo administrativo instaurado originalmente.

No presente caso, **a situação é substancialmente diferente, pois o crédito vem sendo examinado desde o início.**

Primeiro, considerado inexistente pelo Despacho Decisório, uma vez que integralmente alocado ao débito informado na DCTF original. Na sequência, a DRJ examinou que o crédito ficou disponível em face da retificação da DCTF, mas a contribuinte não trouxe os elementos necessários à comprovação do erro de fato. Apenas no recurso voluntário a contribuinte trouxe todos os elementos necessários à completa análise do direito creditório pleiteado.

Note-se que o exame definitivo ainda não pôde ser feito em consequência de atos do próprio contribuinte. Primeiro ao cometer o erro no preenchimento da DCTF. Depois ao deixar de apresentar os elementos necessários à comprovação do erro cometido, nos termos do art. 147, § 1º do CTN .

Assim, incumbe a esta instância apreciar a questão de mérito em definitivo, ainda que seja necessária a realização de diligência prévia para a verificação da efetiva existência e disponibilidade do crédito pleiteado.

Ante ao exposto, na esteira do quanto decidido pela maioria do colegiado, oriento o voto no sentido de converter o julgamento em diligência, com o encaminhamento dos autos à unidade preparadora para que a autoridade administrativa competente:

[...]

(destaques acrescidos)

No caso acima citado, diferenciei a situação daqueles autos daquela trazida pela d. relatora ao citar o Parecer Normativo nº 2/2016.

Entendo que, via de regra, a melhor solução, nos casos em que a autoridade administrativa deixou de examinar o mérito direito creditório em face de questão prejudicial anterior, de fato é a reinauguração do exame quanto ao mérito pela autoridade administrativa competente na unidade de origem, como aponta o referido parecer normativo em sua ementa, *verbis*:

PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DE CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO EM QUE HOVE DECISÃO EM JULGAMENTO ADMINISTRATIVO QUE APENAS ANALISOU QUESTÃO PREJUDICIAL E NÃO ADENTROU NO MÉRITO DA LIDE.

Exclusivamente no processo administrativo fiscal referente a reconhecimento de direito creditório em que ocorreu decisão de órgão julgador administrativo quanto à questão prejudicial, inclusive prescrição para alegar o direito creditório, incumbe à autoridade fiscal da unidade local analisar demais questões de mérito ainda não apreciadas no contencioso (matéria de fundo, inclusive quanto à existência e disponibilidade do valor pleiteado), cuja decisão será passível de recurso sob o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, não tendo que se falar em decurso do prazo de que trata o §5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Não obstante, até mesmo nesta situação, esta própria 1ª Turma da CSRF já se manifestou favoravelmente à decisão proferida em processo em que o colegiado *a quo* superou a questão de direito e proferiu a decisão de mérito, baseado nos elementos dos autos, por entender que os mesmos eram suficientes para decidir o litígio em prol do contribuinte.

Trata-se do acórdão nº 9101-004.675, de 17 de janeiro de 2020, de relatoria da d. conselheira Livia De Carli Germano, como se colhe da ementa:

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. QUESTÃO DE FATO. PROVAS DOS AUTOS. SUPERAÇÃO DE EVENTUAL NULIDADE QUANDO O MÉRITO PUDE SER DECIDIDO A FAVOR DO SUJEITO PASSIVO.

A competência para analisar originalmente pedidos de restituição é da unidade de origem (DRF), de modo que, a princípio, uma vez superada questão prejudicial que obstou a análise do mérito, deve o processo voltar a tal instância para que o caminho processual seja integralmente percorrido. Não obstante, tratando-se de questão de fato, se as provas estiverem nos autos e com base nelas a Turma julgadora puder firmar seu convencimento para decidir a favor do contribuinte, não há que se falar em supressão de instância quando esta, uma vez superada a questão prejudicial, passa a analisar o mérito do pedido e profere decisão favorável ao sujeito passivo.

Os excertos do voto do acórdão citado, abaixo transcritos, vão no sentido do quanto afirmado anteriormente:

[...]

De fato, a competência para analisar originalmente pedidos de restituição é da unidade de origem (Delegacia da Receita Federal – DRF), de modo que, a princípio, uma vez superada questão prejudicial que obstou a análise do mérito, deve o processo voltar a tal instância para que o caminho processual seja integralmente percorrido.

Não obstante, tal procedimento – assim como as regras processuais em geral – não é de ser seguido por si, mas em razão dos princípios que ele protege. **No caso, o retorno à unidade de origem visa a garantir ao contribuinte a ampla defesa e o desenvolvimento integral do contraditório, permitindo a produção de provas nos seus devidos momentos e garantindo ao contribuinte a oportunidade de se manifestar sobre eventuais questões impeditivas ou limitadoras do direito que ele pretende defender.**

Sem prejuízo, na medida em que tais princípios não restem ameaçados, o retorno à unidade de origem pode ser dispensado. É o que ocorre, por exemplo, quando se tratar de questão unicamente de direito e a causa estiver madura para julgamento (o que inclui, mas não necessariamente, a vinculação do julgamento à aplicação de Súmula ou precedente vinculante – precedentes: 9303-008.564, julgado em 21/06/2019; 9101-004.288, julgado em 10/07/2019, dentre outros), ou quando, como no caso dos autos, em se tratando de questão de fato, o mérito puder ser decidido em favor do contribuinte.

Neste último caso, aliás, podem ser superadas inclusive nulidades processuais, conforme dispõe o § 3º do artigo 59 do Decreto 70.235/1979 (grifamos):

[...]

Assim, tratando-se de questão de fato, se as provas estiverem nos autos e com base nelas o julgador puder firmar seu convencimento, não há que se falar em supressão de instância quando este, uma vez superada a questão prejudicial, passa a analisar o mérito do pedido e decide a favor do contribuinte.

[...]

(destaquei)

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado